



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
Conselho de Contribuintes de Minas Gerais

Ata da 6.423ª sessão da 3ª Câmara realizada em 5 de maio de 2026 - Início: 08h30min.

Presidência da Conselheira: Cindy Andrade Morais
Comparecimento: Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Morais, Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Procuradora do Estado: Fabíola Pinheiro Ludwig Peres

Julgamentos:

- PTA nº. 01.004194481-93 - Autuado: CATERMAQ PECAS TRATORES E SERVICOS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010160030-47 (JULIO CESAR DOS SANTOS) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres.

ACÓRDÃO: 25.554/26/3ª.

- PTA nº. 01.004241410-17 - Autuado: CONSTRUMAC - CONSTRUCAO E VAREJO LTDA - Impugnação nº(s): 40.010159585-07 (CONSTRUMAC - CONSTRUCAO E VAREJO LTDA) - Relatora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Revisor: Dimitri Ricas Pettersen - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 68/69.

ACÓRDÃO: 25.555/26/3ª.

- PTA nº. 15.000098262-28 - Autuado: SILVIO TANO - Impugnação nº(s): 40.010160338-17 (SILVIO TANO - Procurador: Celso de Alcântara Chagas) - Relatora: Cindy Andrade Morais - Revisora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização acoste aos autos os documentos, bem como os registros dos parâmetros e critérios que instruíram a apuração da base de cálculo do imposto dos bens discriminados e reavaliados na DBD de págs. 8/11 dos autos. Em seguida, vista à Impugnante.

- PTA nº. 01.004466698-98 - Autuado: RIBEIRO E NERIS DRUGSTORE LTDA - Impugnação nº(s): 40.010160170-81 (RIBEIRO E NERIS DRUGSTORE LTDA) e 40.010160092-40 (PAULO SERGIO BARCELOS) - Relatora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues - Revisora: Cindy Andrade Morais - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização comprove que os requisitos da Resolução SEF nº 5.919/25 foram atendidos. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, junte aos autos provas inequívocas da procedência das receitas de cada uma das operações listadas na planilha do Anexo 9.5 dos autos. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização.

- PTA nº. 01.004466799-58 - Autuado: RIBEIRO E NERIS DRUGSTORE LTDA - Impugnação nº(s): 40.010160171-61 (RIBEIRO E NERIS DRUGSTORE LTDA), 40.010160091-69 (PAULO SERGIO BARCELOS), 40.010160172-42 (GIULLIANA APARECIDA HOSKEN RIBEIRO NERIS) e 40.010160173-23 (RICARDO FELIPE NERIS) - Relatora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues - Revisora: Cindy Andrade Morais - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) comprove que os requisitos da Resolução SEF nº 5.919/25 foram atendidos; 2) apresente as razões e documentos que justifiquem a autuação do contribuinte Ribeiro e Neris Drugstore Ltda, com base nos valores das transações efetuadas através da máquina de cartões da pessoa física Paulo Sérgio Barcelos, que a partir 10/02/23 não era mais sócio da empresa autuada. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta)

dias, contado do recebimento da intimação, junte aos autos, provas inequívocas da procedência das receitas de cada uma das operações listadas na planilha do Anexo 9.5 dos autos. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização.

Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos.

Cindy Andrade Morais - Presidente

CCMG